



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Indicação Legislativa nº 33/2019 – Tucano

*ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: INSTITUI O “PROGRAMA DE
SERVIÇO VOLUNTARIADO EM SERVIÇO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE
A MATÉRIA:**

- () Não
- (X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1216/1999 – Institui a “Semana do Voluntário”.

Lei 2679/2011 – Institui o “Estudante Voluntário” no âmbito da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Decreto 3566/2006 - Cria o Programa Juventude Solidária e dá outras providências

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- () Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 17 de janeiro de 2019.

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI Nº 1216

De 22 de março de 1999

Institui a “Semana do Voluntário”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, a “Semana do Voluntário”, a ser realizada anualmente, de 17 a 23 de dezembro, que integrará o Calendário Oficial da Cidade de Campo Mourão.

Parágrafo único. O evento de que trata o “caput” deste artigo, terá por finalidade a conscientização e mobilização de todos que, espontaneamente, desejem prestar serviços em benefício das comunidades mais carentes.

Art. 2º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, promoverá a inscrição, organizando cadastro no qual ficarão consignados a par dos dados pessoais do voluntário, as tarefas que se dispõem a realizar, bem como os dias e horários em que poderão executá-los.

Art. 3º O voluntário cadastrado receberá uma carteira de identificação, informando os dados pessoais e as tarefas que se dispõe a realizar.

Art. 4º O Executivo manterá entendimentos com organizações que se dediquem ao aproveitamento do trabalho voluntário, para programar as atividades a serem desempenhadas no decorrer da Semana do Voluntário.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 22 de março de 1999

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1007/2006
DE 28/07/2006

DECRETO Nº 3 5 6 6
De 26 de julho de 2006

Cria o Programa Juventude Solidária e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea "n", inciso I, artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, e considerando o contido no Processo protocolizado sob nº 0256/2006,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica instituído o Programa Juventude Solidária, com o objetivo de estimular a iniciativa voluntária e solidária da juventude mourãoense em torno de causas sociais da comunidade, que proporcionem o bem-estar e a melhoria da qualidade da vida população, sobretudo da classe mais pobre.

Art. 2º. A coordenação do Programa Juventude Solidária ficará sob a responsabilidade da Assessoria Municipal da Juventude, que planejará a forma, a abrangência e o cronograma das atividades oficiais pertinentes, propostas pelo Município.

Art. 3º. Ao final de cada período anual decorrido do início das atividades do Programa Juventude Solidária, o município de Campo Mourão, em solenidade específica para este fim, prestará uma homenagem com a entrega do Título "Juventude Solidária do Ano" às entidades e grupos de jovens organizados que se destacaram na realização de atividades solidárias, conforme prevê o presente Decreto.

Art. 4º. Para a entrega do Título "Juventude Solidária do Ano", será considerado o trabalho das entidades e movimentos organizados da juventude local, cadastrados e registrados junto à Assessoria Municipal da Juventude.

Art. 5º. O Município se empenhará para oferecer o devido suporte administrativo e técnico para o desenvolvimento das ações concernentes ao Programa Juventude Solidária.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 26 de julho de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI N. 2679

De 13 de abril de 2011.

Institui o “**Estudante Voluntário**” no âmbito da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I :

Art. 1º. Institui nas Escolas da Rede Municipal de Ensino o “Estudante Voluntário”.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se estudante voluntário aquele matriculado regularmente em colégio de ensino médio, que por opção tende a participar, sem vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou correlata, de ação ou de projeto específico, voltados para a melhoria da qualidade da educação e para a transformação da sociedade.

Art. 3º. A ação e o projeto a que se refere o artigo 2º desta Lei serão desenvolvidos por estudante voluntário e deverão, para fins da certificação e do registro de que trata esta Lei, atender aos seguintes critérios:

I - apresentar carga horária mínima de 30 (trinta) horas anuais, estabelecida de modo a não prejudicar o desempenho escolar do estudante voluntário;

II - providenciar o registro de participação do estudante voluntário, por meio da assinatura deste em lista de presença, ratificada por membro do corpo técnico pedagógico indicado pela direção da escola em que forem desenvolvidos;

III - ser implementado fora das unidades de ensino, podendo ser realizado em organizações sociais sem fins lucrativos ou em áreas de uso comum da população, sob orientação e a supervisão de membro do corpo técnico pedagógico a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - estar de acordo com o projeto pedagógico do estabelecimento de ensino a que se vincule.

Art. 4º. O estudante voluntário poderá participar de ação ou de projeto desenvolvido por qualquer escola do sistema municipal de ensino, independentemente do estabelecimento onde se encontre matriculado, desde que, obedecido o disposto no “caput” e nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Será concedido ao estudante voluntário que preencher os critérios definidos nesta Lei, o Certificado de Estudante Voluntário - CEV, que conterá o registro da ação ou do projeto voluntário desenvolvido, bem como, a carga horária respectiva.

Parágrafo único. O registro da carga horária de que trata o “caput” deste artigo será efetuado para o cumprimento do disposto no inciso I do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 13 de abril de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente